

Regulamento do
CAESP – Conselho Arbitral do Estado de São Paulo

I – Disposições Preliminares

1. De acordo com seu Estatuto, fica aqui estabelecido que:

a) Este regulamento acolhe e incorpora princípios gerais do direito, Constituição Federal, bem como a Lei Federal 9.307/96 acrescentando-lhe, apenas, o aqui estabelecido;

b) As partes assumem desde já o compromisso de apresentar, quando solicitadas pelo **CAESP**, quaisquer documentos relativos ao procedimento;

c) O Regulamento Arbitral do **CAESP** é de conhecimento e aceitação total das partes;

d) Este regulamento poderá ser alterado, sendo válido aquele vigente à época da assinatura do Termo de Arbitragem.

2. O **CAESP** possui três órgãos diretivos, todos detentores de autoridade consultiva: Diretoria Executiva, Conselho Técnico e Conselho Ético.

3. Nos casos não previstos neste regulamento, o conselho responsável tomará as decisões necessárias para o bom andamento do procedimento;

4. As finalidades sociais e estatutárias do **CAESP** abrangem, entre outros, gerenciamento operacional de procedimentos de Mediação e Arbitragem, incluindo planejamento, direção, controle e organização, zelando pelo correto andamento dos procedimentos conforme o estabelecido neste regulamento;

5. Ao aceitarem este regulamento as partes, independentemente do sigilo do procedimento, autorizam o **CAESP** a denunciar ao órgão competente, qualquer descumprimento de disposições contidas na Sentença Arbitral que vier a ser prolatada;

6. Poderão ser objeto de resolução por meio de arbitragem todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, ficando as partes envolvidas vinculadas a este regulamento.

II - Instauração do Procedimento Arbitral

7. Cada procedimento arbitral realiza-se, normalmente, nas seguintes etapas:

- a) Solicitação de Procedimento Arbitral (SPA) acompanhada de documentos pertinentes;
- b) Análise de documentos pelo **CAESP**;
- c) Instauração do procedimento;
- d) Designação de árbitro;
- e) Aceitação do árbitro sobre sua designação;
- f) Notificação do Solicitado;
- g) Aceitação expressa ou tácita pelas partes sobre o árbitro indicado pelo **CAESP** e demais árbitros em caso de Tribunal;
- h) Envio de documentos pelo Solicitado;
- i) Audiência Preliminar para Assinatura do Termo de Arbitragem (APATer);
- j) Audiência de tentativa de conciliação;
- k) Instrução processual;
- g) Sentença arbitral.

8. Os procedimentos arbitrais administrados pelo **CAESP** serão conduzidos por 1 (um) ou mais árbitros, sempre em número ímpar, conforme determinação de cláusula compromissória ou acordo entre as partes.

9. A SPA deverá conter:

- a) nome e qualificação completa das partes;
- b) indicação de existência de cláusula compromissória.

Parágrafo único: Caso a cláusula compromissória não contenha a indicação do **CAESP** como órgão responsável em dirimir controvérsias, deverão as partes acordar por escrito que o procedimento seja conduzido de acordo com este regulamento;

- c) breve relato da controvérsia incluindo valores pleiteados;

- d) proposta do número de árbitros para atuação no procedimento caso a cláusula compromissória seja omissa;
 - e) em caso de Tribunal Arbitral, indicar o(s) árbitro(s) de sua escolha, com qualificação completa;
 - f) nome e qualificação completa dos advogados ou procuradores que representarão o solicitante, incluindo o mandato com poderes específicos, inclusive para celebrar o compromisso arbitral;
 - g) comprovante de pagamento das custas processuais;
 - h) demais documentos necessários para a instauração do procedimento arbitral.
10. Uma vez assinada e enviada a SPA, o **CAESP** analisará os documentos encaminhados aprovando ou não a instauração do procedimento arbitral.

III – Do Procedimento

11. Todas as notificações e comunicações previstas neste regulamento deverão ser efetuadas por escrito e entregues no endereço das partes ou seus mandatários, bem como ao(s) árbitro(s). Poderão ser também utilizados meios de serviços postais registrados ou com aviso de recebimento, bem como meios eletrônicos com confirmação de leitura.
12. Toda documentação protocolada no **CAESP** deverá ser entregue em número de vias equivalentes ao número de partes e árbitros, bem como uma via exclusiva para a secretaria.
13. Aprovada a instauração do procedimento arbitral pelo **CAESP**, este fará a indicação do árbitro.

Parágrafo Primeiro: Caso queiram, as partes poderão de comum acordo indicar árbitro de sua confiança.

Parágrafo Segundo: Em caso de Tribunal Arbitral o árbitro indicado pela instituição será o Presidente e os demais árbitros serão indicados pelas partes, salvo disposição em contrário em cláusula compromissória.

Parágrafo Terceiro: caso a cláusula compromissória seja omissa em relação ao número de árbitros e as partes diverjam sobre esse assunto, caberá ao árbitro indicado pelo **CAESP** e aceito pelas partes decidir sobre essa matéria.

14. O árbitro terá 5 (cinco) dias corridos a contar da data de sua indicação para aceitar ou recusar expressamente sua atuação no procedimento arbitral.
15. Aceita a indicação pelo árbitro, o **CAESP** concomitantemente:
 - a) dará ciência ao solicitante, que terá 5 (cinco) dias a partir da notificação feita pelo **CAESP** para se manifestar acerca da indicação do árbitro;
 - b) enviará notificação de instauração de procedimento arbitral para a solicitada, juntamente com a contra-fé, bem como a indicação de árbitro, tendo esta 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da indicação do árbitro.
16. No silêncio das partes acerca da indicação do árbitro, findo o prazo de 5 (cinco) dias, este estará automaticamente nomeado.
17. O **CAESP** enviará notificação de instauração de procedimento arbitral à parte contrária até 3 (três) vezes consecutivas.
18. Decorridos 30 (trinta) dias da data do envio da primeira notificação, sendo infrutífera a tentativa de ciência da solicitada, arquivar-se-á a SPA.
19. No caso de negativa de qualquer das partes sobre a indicação do árbitro feita pelo **CAESP**, novos prazos se abrirão para que novo árbitro seja indicado.
20. A solicitada terá até 5 (cinco) dias a partir do recebimento da notificação para:
 - a) apresentar eventuais óbices à instauração do procedimento arbitral;
 - b) manifestar-se sobre o número de árbitros proposto no pedido do solicitante;
 - c) em caso de Tribunal Arbitral, indicar o árbitro de sua escolha, com qualificação completa.

- 21.** O **CAESP** designará data da Audiência Preliminar para Assinatura do Termo de Arbitragem (APATer), notificando ambas as partes. Esta notificação deverá conter: local, data e horário da APATer, nome das partes, número do procedimento arbitral, nome do(s) árbitro(s), além de outras informações procedimentais que se fizerem necessárias.
 - 22.** Na APATer será feita a formalização da participação do(s) árbitro(s) por meio da assinatura do Termo de Independência ou de texto equivalente, bem como firmado o Termo de Arbitragem pelas partes.
 - 23.** Na mesma reunião, o(s) árbitro(s) designará(ão) nova audiência que terá como objetivo a tentativa de conciliação. Caso julgue pertinente, o árbitro poderá fazer a tentativa de conciliação na APATer.
 - 24.** Na APATer, o árbitro, juntamente com as partes, estabelecerá o cronograma de prazos para contestação, réplica, tréplica, perícias, despachos e demais atos procedimentais.
 - 25.** Havendo pedido contraposto, serão obedecidos os requisitos do pedido inicial de instauração de procedimento arbitral, em peça apartada, seguindo-se o mesmo rito, custas e prazos de que tratam este regulamento.
- Parágrafo único:** No caso de pedido contraposto, o(s) árbitro(s), será(ão) o(s) mesmo(s) indicado(s) e aceito(s) pelas partes no início do procedimento arbitral já instaurado.
- 26.** Por solicitação das partes, ou de ofício, o(s) árbitro(s) poderá(ão) prorrogar os prazos.
 - 27.** Pedidos de redesignação de audiência deverão ser feitos em até 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da data aprazada.
 - 28.** Por solicitação das partes o(s) árbitro(s) poderá(ão) determinar medidas cautelares, coercitivas ou antecipatórias que se fizerem necessárias no curso do procedimento arbitral. Estas medidas respeitarão os requisitos da sentença arbitral.
 - 29.** Caberá ao(s) árbitro(s) decidir(em) pela produção de provas solicitadas pelas partes ou determinar a realização das que entender cabíveis.

30. Poderá(ão) o(s) árbitro(s), a qualquer momento, solicitar a oitiva das partes sem a presença de seus advogados, bem como dos advogados sem a presença das partes.

31. As partes serão notificadas por meio de correspondência enviada pelo correio com Aviso de Recebimento (AR), emails com confirmação de leitura ou qualquer outro meio determinado por elas no Termo de Arbitragem.

32. O procedimento arbitral prosseguirá à revelia da parte quando:

Parágrafo Primeiro: comprovado o recebimento da notificação de instauração de procedimento arbitral no endereço do solicitado, este deixar de manifestar-se.

Parágrafo Segundo: durante o trâmite do procedimento arbitral, deixar, qualquer das partes, de comparecer aos demais atos procedimentais.

33. Caso o(s) árbitro(s) determinem, a qualquer momento, poderá admitir-se o ingresso de terceiros no procedimento.

Parágrafo Único: o terceiro não poderá indicar árbitros e seguirá no procedimento na forma em que se encontra.

34. O(s) árbitro(s) poderá(ão), a qualquer momento, sugerir às partes que se submetam a(s) sessão(ões) de mediação no sentido de colaborar para o bom andamento do procedimento arbitral.

Parágrafo Primeiro: o(s) mediador(res) serão indicados preferencialmente a partir de lista de profissionais cadastrados pelo **IMAB – Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil**, e a mediação será realizada de acordo com seu regulamento, respeitando convênio assinado em 14 de julho de 1999.

Parágrafo Segundo: as sessões de mediação serão realizadas nas dependências do **CAESP**.

IV – Termo de Arbitragem

35. O Termo de Arbitragem será assinado pelas partes na data da APATer e deverá obrigatoriamente conter o que dispõe o artigo

10 da Lei 9.307/96, podendo conter o que dispõe o artigo 11 da mesma lei, além do descrito abaixo:

- a) declaração do solicitante se comprometendo e se responsabilizando primariamente pelo pagamento das custas processuais;
- b) declaração das partes se comprometendo e se responsabilizando pelo pagamento de todas as despesas incidentes, como árbitro, árbitros adicionais no caso de Tribunal Arbitral, peritos, assistentes técnicos, secretário, etc;
- c) declaração do solicitante se comprometendo e se responsabilizando pelo pagamento de complemento de custas e audiências adicionais, dos quais poderá se ressarcir da outra parte caso a sentença arbitral assim o determine;
- d) quaisquer alterações no procedimento arbitral acordadas entre as partes e
- e) quaisquer outras informações que as partes ou o(s) árbitro(s) julgarem pertinentes.

36. As partes assinarão o Termo de Arbitragem juntamente com o(s) árbitro(s) e testemunhas.

V – Dos Prazos

37. Na contagem dos prazos exclui-se o do dia da notificação, iniciando-se no primeiro dia útil seguinte e incluindo o dia do vencimento.

38. Caso não haja expediente no **CAESP** no dia do vencimento do prazo, fica prorrogado até o próximo dia em que a câmara voltar a ter expediente.

39. Os atos administrativos e processuais praticados pelo **CAESP** deverão ser, preferencialmente, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, podendo ser maior ou menor conforme necessidades da câmara.

40. Os prazos deste regulamento não correrão no período de férias coletivas do **CAESP**, sendo interrompidos no último dia de funcionamento da instituição e retomados no dia da reabertura.

VI – Dos Árbitros

- 41.** Poderá atuar como árbitro qualquer pessoa capaz, de reputação ilibada, com conhecimento sobre a matéria de que trata a controvérsia, capacidade técnica para solucionar conflitos, que tenha a confiança das partes e que não estejam impedidas nos termos deste regulamento, bem como nos termos da legislação em vigor.
- 42.** O(s) árbitro(s) escolhido(s) assinará(ão) Declaração de Independência, garantindo que permanecerá(ão) independente(s) das partes em litígio desempenhando sua função com indiscutível imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição e sigilo.
- 43.** Nos procedimentos em que o árbitro houver sido indicado pelo **CAESP**, as partes poderão:
- a) Aceitá-lo;
 - b) Vetá-lo, manifestando-se por escrito, seja através de manifestação nos autos, email ou qualquer outra forma expressa, no prazo indicado neste regulamento, fundamentando sua negativa. As razões de impugnação por uma ou ambas as partes, serão submetidas à apreciação da Diretoria Executiva, cabendo ao **CAESP** nova indicação.
- 44.** Se, no curso do processo, ambas as partes solicitarem, ou de ofício, o árbitro único poderá admitir ou solicitar a composição de Tribunal Arbitral, podendo cada parte indicar igual quantidade de árbitros, credenciados pelo **CAESP** ou não. Caberá a presidência do Tribunal sempre e tão somente, ao árbitro que esteja conduzindo o procedimento desde seu início.
- 45.** O(s) árbitro(s) poderão nomear assistente(s) técnico(s) no sentido de auxiliá-lo em razão da complexidade do procedimento. O pagamento desse(s) profissional(is) será rateado entre as partes.
- 46.** O credenciamento de árbitros é de exclusiva competência da Diretoria Executiva do **CAESP** e exige do candidato competência na matéria arbitrável, assim como conhecimento dos dispositivos legais aplicáveis.

VII – Dos Impedimentos do Árbitro:

47. Não poderão funcionar como árbitros os que estejam impedidos ou que incidirem em suspeição de parcialidade conforme a seguir disposto.
48. Será fundada a suspeição de parcialidade do árbitro, entre outras hipóteses, nas seguintes circunstâncias:
- a) se for amigo íntimo de qualquer das partes, ou de seus administradores, prepostos, sócios, acionistas ou quotistas;
 - b) se for credor ou devedor direto de qualquer das partes ou cujo cônjuge ou parentes em linha reta ou colateral, até terceiro grau, forem credores ou devedores de qualquer das partes;
 - c) se for herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou empregado de alguma das partes;
 - d) se tiver interesse mediato ou imediato no julgamento da controvérsia em favor de qualquer das partes e/ou de terceiros a ela relacionados;
 - e) se tiver atuado como mediador ou conciliador de qualquer das partes na pré-controvérsia, a menos que as partes determinem expressamente em contrário.

VIII – Da Substituição do Árbitro:

49. O árbitro poderá ser substituído a juízo da Diretoria Executiva do **CAESP** ou por solicitação de ambas as partes, caso haja dúvida quanto ao comprometimento técnico, ético ou legal do credenciado.
50. O árbitro que prejudicar a celeridade do procedimento poderá ser substituído pela Diretoria Executiva do **CAESP**, mediante consulta prévia às partes.
51. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos motivos de impedimento ou suspeição, competirá ao árbitro recusar sua indicação ou renunciar a qualquer momento, diante da ocorrência ou ciência do fato que o impeça de continuar seu mister, mediante notificação por escrito enviada ao **CAESP**.
52. Na hipótese de qualquer dos árbitros não aceitar a nomeação, caberá ao **CAESP** ou à parte que o indicou, fazer nova indicação

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis contadas a partir de sua recusa.

53. Fundamentada e aceita a impugnação, tanto as partes, como o **CAESP**, terão 5 (cinco) dias para nomeação de novo(s) árbitro(s).
54. Caso no curso do procedimento sobrevier morte ou incapacidade do(s) árbitro(s), sua substituição ocorrerá em até 5 (cinco) dias a partir da data de conhecimento do fato.

IX – Das Provas

55. Caberá ao(s) árbitro(s) deferir ou não as provas produzidas pelas partes, podendo ainda determinar a produção de outras que julgar(em) necessárias.

X – Das Audiências

56. A APATer terá como objetivo a assinatura do Termo de Arbitragem, bem como a determinação de prazos procedimentais.
57. O(s) árbitro(s) podem, a seu critério, determinar tantas audiências adicionais quanto julgar(em) necessárias.

XI - Das Medidas Cautelares, Coercitivas ou Antecipatórias

58. Por solicitação das partes, ou a seu exclusivo critério, o(s) árbitro(s) poderá(ão) determinar medidas cautelares, coercitivas ou antecipatórias.
59. Havendo urgência, e ainda não nomeado(s) o(s) árbitro(s), as partes poderão requerer medidas cautelares ou coercitivas à autoridade judicial competente. Neste caso, a parte deverá, imediatamente, dar ciência do pedido ao **CAESP**. Assim que nomeado(s) o(s) árbitro(s), estes deverão apreciar a medida proferida pela autoridade judicial.

XII – Sentença

60. A sentença arbitral proferida é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e no prazo consignados a partir da ciência de seus termos.

61. Em caso de Tribunal Arbitral, a sentença será proferida por maioria de votos, tendo cada árbitro direito a 1 (um) voto, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
62. A sentença arbitral conterá o disposto nos artigos 26, 27 e 28 de Lei 9.307/96, e demais dispositivos legais correlatos.
63. As partes serão notificadas da sentença arbitral através de cópia desta e terão o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, de acordo como que dispõe o artigo 30 da Lei 9.307/96.
64. O(s) árbitro(s) decidirá(ão) no prazo de 10 (dez) dias sobre as questões levantadas, aditando a sentença, no todo ou em parte, se for o caso.
65. O(s) árbitros(s) poderá(ão) proferir decisões parciais ou decisões incidentes invocadas durante o procedimento arbitral. Estas decisões poderão ser definitivas em relação à matéria nelas tratadas ou sujeitas à ratificação na sentença arbitral.
66. As decisões parciais proferidas pelo(s) árbitro(s) obedecerão a forma e os requisitos da sentença arbitral.

XIII – Do Sigilo:

67. O procedimento arbitral é sigiloso, sendo vedado a todos os membros do **CAESP**, aos árbitros, às partes, aos peritos e a quaisquer outros eventualmente envolvidos, divulgar informações a este relacionadas, salvo mediante autorização por escrito de todas as partes.

XIV – Custas processuais, Taxas e Honorários

68. O **CAESP** disponibilizará através de seu site ou qualquer outro meio, sua tabela de custas, taxas e honorários, informando forma e momento de recolhimento.
69. O valor das custas baseia-se no valor da demanda, com taxa mínima cobrada de acordo com a tabela de custas vigente.
70. Não serão aceitos procedimentos cujos valores sejam ilíquidos.

- 71.** Uma vez encaminhada a SPA, as custas serão automaticamente devidas, podendo ser restituídas apenas no caso de não aprovação da instauração do procedimento arbitral pelo **CAESP**, caso em que será descontada a taxa de administração conforme a tabela de custas vigente.
- 72.** Em caso de desistência após a instauração do procedimento arbitral, as custas pagas não serão restituídas, tampouco honorários eventualmente pagos aos árbitros.
- 73.** Os honorários e despesas dos árbitros serão pagos pela(s) parte(s) ao **CAESP**, recebendo cada árbitro por hora trabalhada, cujo valor será determinado pela tabela de custas vigente, devendo ser pago antecipadamente um mínimo de 2 (duas) horas quando árbitro único e 10 (dez) ou 50 (cinquenta) horas, dependendo do valor da causa, para cada árbitro em caso de Tribunal Arbitral.
- Parágrafo Primeiro:** o pagamento das horas mínimas do(s) árbitro(s) deverá ser feito em até 24 (vinte e quatro) horas antes da APATER.
- 74.** O **CAESP** repassará o valor recebido aos árbitros em até 5 (cinco) dias após a apresentação de nota fiscal ou recibo fornecida por estes.
- 75.** Os honorários e despesas do árbitro, quando único, serão pagos inicialmente pelo solicitante, podendo este ser ressarcido pelo solicitado de parte dos valores pagos, no curso do procedimento arbitral, salvo se disposto em contrário no Termo de Arbitragem ou determinado em sentença arbitral.
- 76.** Os honorários e despesas dos árbitros, quando Tribunal Arbitral, serão pagos da seguinte forma: cada uma das partes arcará integralmente com os custos dos árbitros por ela indicados, e ambas as partes arcarão, na proporção de 50% para cada uma, com os custos do Presidente do Tribunal Arbitral, salvo disposição em contrário no Termo de Arbitragem.
- 77.** O(s) árbitros(s) apresentarão ao **CAESP** relatórios mensais de atividades, com o número de horas trabalhadas.

Parágrafo Único: o **CAESP** poderá, a critério da Diretoria Executiva, efetuar modificações no relatório de horas fornecido pelo(s) árbitro(s).

78. O pagamento de despesas de árbitros em deslocamento se dará da seguinte forma:

- a) Em caso de pernoite: transporte, hospedagem, alimentação e demais despesas pertinentes à estadia fora de domicílio pagas pelas partes de acordo com tabela de custas vigente;
- b) Em caso de deslocamento sem pernoite: horas *in itinere*, pagas pelas partes de acordo com a tabela de custas vigente.
- c) O valor das diárias e horas *in itinere* exclui passagens aéreas. O valor gasto neste item deverá ser apresentado pelo(s) árbitro(s) ao **CAESP** para que este solicite o reembolso para as partes e repasse ao(s) árbitro(s).

79. As custas iniciais dos procedimentos arbitrais serão de responsabilidade do **solicitante**. Pode a sentença arbitral determinar o rateio das custas iniciais entre ambas as partes, ocasião em que a solicitada deverá ressarcir à solicitante o valor despendido de acordo com proporção determinada pelo árbitro.

Parágrafo Primeiro: As demais custas devidas ao **CAESP** havidas no curso do procedimento deverão ser pagas de acordo com o convencionado entre as partes no Termo de Arbitragem.

Parágrafo Segundo: caso o Termo de Arbitragem não determine a forma de rateio de custas devidas ao **CAESP** no curso do procedimento, essas serão suportadas pelo **solicitante** que poderá ressarcir-se da outra parte no montante determinado pelo(s) árbitro(s) em sentença arbitral.

80. O(s) árbitro(s) poderá(ão) repartir os encargos do procedimento entre as partes de forma igual ou desigual na hipótese de procedência parcial do pedido.

81. Enviada a SPA, o solicitante terá prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da data de envio para efetuar o pagamento das custas, confirmando o pagamento através de email, fax ou entrega dos comprovantes originais ao **CAESP**.

82. Às custas iniciais do procedimento arbitral serão acrescidas as relativas às seguintes eventualidades:

- a) valor sentenciado e/ou acordado superior ao valor inicial da ação;
- b) perícias;
- c) secretário(s);
- d) deslocamentos de árbitro(s);
- e) audiências e/ou reuniões adicionais, excetuando-se a da ApaTer/Tentativa de Conciliação;
- f) motoboy;
- g) correio;
- h) cópias;
- i) estenotípia;
- j) transporte;
- k) outras hipóteses não previstas neste regulamento, desde que previamente discutidas com o(s) árbitro(s) e Diretoria Executiva.

83. Na hipótese de pedido contraposto deverão ser pagas novas custas processuais, de acordo com a tabela vigente.

XV – Disposições Finais

84. Para o bem do instituto da arbitragem e respeitadas as leis vigentes, a Diretoria Executiva, ouvidos os demais Conselhos se conveniente, poderá excetuar, completar e/ou alterar qualquer um dos artigos deste regulamento, cabendo-lhe também, resolver os casos ou aspectos omissos.

85. O **CAESP** não é responsável nem pela forma nem pelo conteúdo da sentença arbitral.